

PROPAGANDA ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO N. 868 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)
Advogado: Márcio Luiz Silva
Representado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
Advogados: Rodolfo Machado Moura e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Promoção pessoal. Filiado. Comparação entre governos. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Decadência. Rejeição. Procedência parcial da representação.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n. 9.504/1997 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá, neste caso, ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiados, com explícita conotação eleitoral, impõem-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do programa irregular, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao “semestre seguinte”, proporcional à gravidade e à extensão da falta, e da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau mínimo.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 25.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento nos arts. 243, IX, da Lei n. 4.737/1965, 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e 36 da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada em 24.11.2005.

Alegou que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) utilizou o espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para atingir o Presidente Lula, seu governo e o PT, montando um painel altamente ofensivo, e para fazer propaganda eleitoral, com a promoção pessoal de seus filiados.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do próximo programa nacional em bloco do representado, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, e a aplicação da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Juntada a transcrição da mídia (CD) que acompanhou a inicial, foi notificado o PSDB para apresentação de defesa.

Em resposta (fls. 43/52), argüiu o representado, em preliminar, a decadência, sustentando que a representação deve ser proposta no mesmo semestre da veiculação do programa impugnado e que o material divulgado em nada desobedeceu à legislação em vigor, limitando-se a apresentar tema de interesse político-partidário, por meio de críticas ao desempenho do Presidente da República na condução do País, e a exibir a atuação do partido na consecução de seus ideários, divulgando ações concretas de filiados ocupantes de cargo eletivo, sem fazer nenhuma menção ao pleito de 2006 nem pedido de apoio ou voto.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, e solicitou que, em caso de condenação, a pena aplicada observe o princípio da proporcionalidade.

No parecer de fls. 59/65, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, pela procedência parcial da representação, por entender que houve desvio de finalidade no programa veiculado pelo representado, uma vez que foi utilizado para fazer comparações entre a administração federal atual e a do governo passado, além de veicular propaganda negativa do representante e de seus filiados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para emitir críticas negativas contra o PT, o Presidente Lula e seu governo, com a intenção de provocar um desgaste em suas imagens, além de fazer promoção

pessoal de filiados e propaganda eleitoral, com afronta aos incisos II e III do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa.

A preliminar de decadência levantada pelo representado não merece prosperar, tendo em vista ser o prazo para proposição de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo (Rp n. 772-MS, DJ de 09.06.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), e não existir previsão legal de prazo específico para o ajuizamento de representação pela violação da Lei n. 9.504/1997, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, devendo, neste caso, “ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.” (REspe n. 26.196-MG, DJ de 06.11.2006, rel. Min. Geraldo Grossi, e REspe n. 25.935-SC, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

Quanto ao mérito, inicialmente, esclareço que este Tribunal, ao apreciar questão de ordem no julgamento da Rp n. 994-DF, de minha relatoria, firmou o entendimento a seguir ementado:

“Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das Eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do

juízo - e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa”.

Da análise do conteúdo do programa, extrai-se que o PSDB fez áspers críticas à atuação do Presidente da República, filiado ao partido representante, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme a reiterada jurisprudência do TSE (Rp n. 745-TO, DJ de 17.02.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Rp n. 667-SP, DJ de 29.04.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Todavia, no caso concreto, o representado se valeu das críticas para fazer comparações entre a sua forma de administrar governos e a do partido representante, buscando transmitir imagem positiva de si próprio e denegrir a do adversário, com a nítida finalidade de se promover diante do eleitorado, o que, em verdade, caracteriza propaganda eleitoral dissimulada e fora do período autorizado em lei (AgRgRp n. 911-DF, DJ de 07.08.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe n. 19.331-GO, DJ de 07.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe n. 20.073-MS, DJ de 13.12.2002, rel. Min. Fernando Neves), afrontando o inciso II do § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e o *caput* do art. 36 da Lei das Eleições.

Ademais, o programa impugnado exalta o nome de diversos integrantes do partido representado, em flagrante promoção pessoal, que é vedada pela legislação em vigor (RP n. 770-SP e 750-PA, DJ de 17.03.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Cito alguns trechos extraídos do auto de transcrição que demonstram a violação às prescrições legais:

“(…)

Locutor (em *off*): Agora a realidade: corrupção no Banco do Brasil, corrupção nos correios, corrupção nos contratos do governo, corrupção que abastece o caixa dois do PT, corrupção que paga o mensalão.

(…)

Locutor (em *off*): Os escândalos do governo e as intrigas dentro do próprio PT paralisam o Brasil. As vendas da indústria caem; no

comércio, ficam estagnadas. O Brasil é o que cresce menos entre os países vizinhos, fica atrás até do Uruguai.

(...)

Tasso Jereissati (senador): Apesar da frustração, o povo brasileiro não pode perder a esperança. O PSDB tem experiência administrativa e resultado para mostrar. Vencemos a inflação, construímos a estabilidade econômica, ajustamos as contas dos estados e municípios, diminuimos a mortalidade infantil e conseguimos trazer 97% das crianças de 7 a 14 anos para dentro da escola.

Apesar das dificuldades, contruímos as bases para o tão desejado crescimento sustentado, que agora estão ameaçadas de ruir pela incapacidade do atual governo de avançar nessas conquistas e na falta de criatividade para enfrentar os novos desafios.

Hoje, o governo federal está estagnado, envolvido em tantos escândalos.

Muito mais do que um projeto de poder, o PSDB tem um projeto para o país.

O PSDB continua trabalhando, seja no Congresso como oposição, seja nos estados e municípios que administra. O PSDB fez no passado. O PSDB faz hoje.

Locutor (em *off*): Em 2002, Aécio Neves foi eleito para governar Minas e prometeu recuperar as estradas estaduais.

Homem: Prometeu e tá cumprindo.

Mulher: Prometeu e tá cumprindo.

(...)

Locutor (em *off*): O prefeito que constrói escolas.

Homem: Dá pra ver que o Serra trabalha.

(...)

Locutor (em *off*): Este é José Serra, prefeito de São Paulo.

Em menos de um ano, Serra coloca ordem no caos deixado pelos quatro anos do PT e traz para a Prefeitura a experiência de toda uma vida pública.

José Serra, o deputado da cartilha do idoso.

(...)

Roberta Mero (farmacêutica): O José Serra, ele foi um exemplo pro mundo.

(...)

Locutor (em *off*): Serra trabalha em parceria com o governador Geraldo Alckmin e põe remédios nos postos de saúde.

(...)

Locutor (em *off*): Com 23 anos Geraldo já era prefeito do interior de São Paulo. Foi o deputado do Código de Defesa do Consumidor. Vice-governador de Mário Covas, foi o co-piloto de um grande mestre. Juntos, Covas e Geraldo reergueram São Paulo do caos.

Silvana dos Santos (comerciante): O Geraldo faz muito bem, tem muita lisura nas coisas que ele faz.

(...)

Carlos Freitas (operário): É um governador que trabalha muito e aparece pouco.

(...)

Joaquim Rebouças (dentista): É um excelente governador, um homem muito sério, muito dinâmico, muito honesto. É isso que o Brasil precisa hoje.

(...)

Locutor (em *off*): Este é Geraldo Alckmin, o governador de todos os brasileiros, de São Paulo.

(...)”.

Conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal, “a utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgada a propaganda ilícita - salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do ‘semestre seguinte’ (Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, II, e § 2º)”. Nesse sentido: Rp n. 782-DE, DJ de 05.05.2006, de minha relatoria, e Rp n. 765-DE, DJ de 08.09.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Por tais razões, julgo procedente, em parte, a representação para cassar seis minutos do tempo da propaganda partidária a ser veiculada pelo representado, em bloco nacional, no primeiro semestre de 2007 e aplico-lhe a multa cominada pelo § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu grau mínimo.

**REPRESENTAÇÃO N. 994 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL)

EMENTA

Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.
Ministro Marco Aurélio, Presidente
Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 13.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), com amparo no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE n. 20.034/1997, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 15.06.2006.

O Ministério Público sustenta não desconhecer a orientação recente deste Tribunal, firmada em precedentes, no sentido de ser a cassação do direito de transmissão a única sanção cabível na hipótese de desvirtuamento de programa partidário, ainda que para a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Entendeu, todavia, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, de ajuizar uma segunda representação, em decorrência da mesma propaganda, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, visando a aplicação da penalidade de multa.

Concluiu estar a questão a merecer nova reflexão.

Considerando os argumentos invocados na petição inicial e que ambas as representações me foram distribuídas (Rps n. 993 e 994), por dependência, em face da conexão, reputei ser conveniente, antes de iniciar a instrução, submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, até o julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 911, de 16.05.2006, a orientação do Tribunal era no sentido de ser possível a punição de desvirtuamento da propaganda partidária quando utilizada para propaganda eleitoral, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º, sujeitando o partido infrator à cassação do direito de transmissão, quanto sob a ótica da Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º, impondo a penalidade de multa.

Naquele julgamento, do qual não tive o privilégio de participar, a Corte definiu, por maioria, que, no que diz respeito a infração cometida em espaço de propaganda partidária, a espécie atrairia a Lei n. 9.906/1995, afastando a pena de multa da Lei das Eleições. Nesta representação, agora julgada, o procurador-geral eleitoral, salientando não desconhecer nova orientação da Corte, pede que haja nova reflexão sobre o tema, a fim de que os infratores não sejam beneficiados apenas com a perda de tempo da propaganda em semestre posterior ao pleito.

Ajuizou na mesma data outra representação em razão dos mesmos fatos e contra a mesma parte, tendo por fundamento o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, visando a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário.

Destaco que recebemos outras oito representações nesse mesmo sentido.

Peço vênia à Corte para trazer esse tema para nova reflexão. Ocorre que, nessas propagandas partidárias, pela orientação atual, o partido sofre apenas a penalidade de perder o período seguinte. Parece-me isso muito pouco, porque o partido prefere fazer a propaganda no ano da eleição, mesmo sabendo que vai, depois, perder o tempo no semestre seguinte, quando o aspecto eleitoral não está tão vivo quanto no ano das eleições.

Proponho que seja possível haver as duas representações para que possa também, se for o caso, o partido sofrer a outra punição, qual seja, a multa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Teríamos dois procedimentos: um, considerado o desvirtuamento do horário destinado à

propaganda partidária e o outro, tendo como escopo coibir a propaganda eleitoral extemporânea.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Duas competências.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Sim, subdividir a competência. Do jeito que está, só pode ser aplicada uma pena, de suspensão do tempo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Só há um problema; o fato é o mesmo e corremos o risco de concluirmos, na representação para a perda do tempo do horário partidário, de uma forma, e, no outro procedimento, de maneira diversa.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): V. Exa. ficou vencido, se não me engano.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Exato, já preconizava esse entendimento antes, que era, aliás o do Tribunal no sentido de admitir a dupla punição, porque uma coisa é o desvirtuamento da propaganda partidária, outra coisa é que nesse desvirtuamento...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência admite a cumulação objetiva? Ou seja, os dois pedidos no mesmo processo, no mesmo procedimento?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É, no mesmo processo. Mas, de qualquer forma, sobre a divisão dos processos, considero que possa haver, porque o Direito Processual admite a contradição lógica, não admite a contradição prática. Por exemplo, uma decisão permitindo e outra concedendo. Mas uma decisão afirmando ter havido e outra não permitindo, até pode, embora não seja muito bom.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: De uma certa maneira, ambas serão submetidas ao plenário.

O Sr. Ministro José Delgado: Não estamos interpretando direito punitivo, mas direito material punitivo. Podemos alongar sem o princípio da legalidade?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A lei prevê.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: São tipos penais diferentes, que seriam cumuláveis.

O Sr. Ministro José Delgado: Baseio-me no seguinte: e o princípio da legalidade?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ministro relator, Vossa Excelência entenderia que há competência para o primeiro processo alusivo ao horário partidário?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): No que diz respeito à perda do tempo partidário, conforme o disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 a competência seria da Corregedoria, e a outra seria de qualquer ministro que recebe processo por distribuição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não, porque era extemporânea e não teríamos os auxiliares em atuação. Vossa Excelência não admitiria a atração?

O Sr. Ministro Cesar Peluso: Senhor Presidente, por conexão, o plenário atrai a competência do Corregedor e aprecia sem o risco de decisões contraditórias.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O Corregedor apreciaria também a propaganda antecipada?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sim, por conexão.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Leio os dispositivos.

O § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 estabelece:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O processo ainda não está aparelhado para o julgamento final?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Trata-se apenas de questão de ordem.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Posso proclamar que o Tribunal, a uma só voz, delibera no sentido da possibilidade de se glosar sob os dois ângulos o procedimento, considerada a perda do horário destinado ao partido para a propaganda partidária, e sob o ângulo da propaganda eleitoral extemporânea. Como temos duas representações, haverá a junção, dando-se a atração com a competência do Corregedor.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Na verdade o mais importante é evitar que se tenha apenas uma penalidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Evitar que a infração valha a pena em ano de eleição.

Portanto, está resolvida a questão de ordem no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do Corregedor-Geral Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravantes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petrobras, e outra

Advogados: Claudismar Zupiroli e outro

Agravada: Coligação por um Brasil Decente (PSDB/PFL)

Advogados: José Eduardo Rangel Alckmin e outros

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Propaganda institucional. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmção dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

A suspensão, por decisão monocrática do corregedor, do ato que motiva a representação em que se busca a abertura de investigação judicial, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida somente com o julgamento de mérito, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

Presentes os fundamentos para a manutenção da medida de caráter liminar e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovemento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 23.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto, em 11.09.2006, por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), e pela referida empresa, visando a reforma de decisão por mim proferida no dia 8 do mês em curso (fls. 36/38), que deferiu liminar em representação ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente contra o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva,

Presidente da República, e o primeiro agravante, na qual se postulou a abertura de investigação judicial para apurar abuso de poder político em favor do candidato à reeleição à chefia do Executivo Federal, em decorrência de propaganda institucional da aludida empresa dirigida explorar a comercialização do chamado biodiesel - combustível derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais que está passando a compor o óleo diesel - que teria sido utilizada em reforço indevido a propaganda eleitoral daquele candidato, desenvolvida sobre o mesmo tema.

Contrapondo-se aos termos da inicial, buscam os agravantes sustentar que a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que a publicidade institucional da empresa agravante foi desenvolvida nos estritos limites da lei e é de fundamental importância para consolidar sua liderança no mercado que ora se abre com a comercialização do biodiesel, que, segundo alegou, “*se trata de produto com concorrência em mercado, não sendo a Petrobras a única distribuidora de biodiesel no País*” (grifos do original) - contrariamente ao que afirmado pela coligação agravada -, concluindo não haver similitude entre a campanha publicitária da Petrobras e a propaganda eleitoral a ela comparada.

Justificaram a necessidade de ingresso da mencionada empresa no pólo passivo, como litisconsorte assistencial, nos termos do art. 54 do CPC, considerando o interesse de ver reformada a decisão impugnada e a circunstância de concorrer, em igualdade de condições, no mercado de combustíveis, citando diversas outras empresas que já estariam comercializando o biodiesel, e acrescentaram que a publicidade atacada faz parte “de um plano de mídia longamente preparado, estudado e planejado, *cujá execução iniciou-se em junho*, antes do período eleitoral, com a publicação em revistas e jornais, seguindo até novembro e dezembro” (grifos do original), deflagrada com o atingimento da distribuição em dois mil postos de bandeira Petrobras.

Assinalaram, ademais, que todas as empresas que satisfaçam as condições previstas no art. 12 da Portaria ANP n. 41/2004 estão autorizadas a distribuir biodiesel, e afirmaram que a única beneficiária da publicidade é a própria Companhia, que com ela está buscando a fidelização dos consumidores brasileiros a seus produtos, não existindo qualquer vinculação entre o que por ela divulgado e o constante da propaganda eleitoral do candidato representado.

Concluíram que, por se tratar de produto com concorrência em mercado, o conteúdo da publicidade institucional não se enquadraria na situação objeto da proibição legal nos três meses que precedem o pleito, e que não se configura, na espécie, potencialidade da conduta para interferir no resultado das eleições, afastando-se a alegação de suposto abuso de poder de autoridade.

Pleitearam, ao final, a revogação da liminar, com imediato restabelecimento da propaganda da Petrobras que faz referência ao biodiesel.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada, que reproduzo para melhor exame do agravo pelo Plenário:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Por Um Brasil Decente contra Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e no inciso VI, **b**, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em razão de alegada infração cometida na divulgação de propaganda institucional da referida empresa, que teria passado a promover, ‘a partir do último dia 2, estrepitosa e bem cuidada campanha sobre o biodiesel’, tema utilizado pelo primeiro representado em sua propaganda eleitoral nos dias 29 e 30.08.2006, repetido no dia 05.09.2006, destacado como um dos feitos de sua administração como chefe do Poder Executivo Federal, o que representaria ilegal e abusiva utilização da máquina administrativa em proveito do candidato, ‘revelando escandaloso abuso do poder político com inegável potencial para desequilibrar a disputa presidencial’.

Sustentou que a publicidade da Petrobras representa um reforço indevido na propaganda eleitoral do primeiro representado e que aquela teria sido deflagrada em período vedado pelo mencionado art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, uma vez que não se trata de produto com concorrência em mercado, já que a referida empresa seria, atualmente, a única distribuidora do biodiesel no País, inferindo, ademais, ser irrecusável o conhecimento do Presidente da República a respeito da publicidade impugnada, considerada a importância dada ao tema em sua propaganda eleitoral.

Pleiteou a abertura de investigação judicial para apuração de abuso do poder político em favor do primeiro representado, requerendo a concessão de liminar para suspender o ato tido por abusivo, com apoio no art. 22, I, **b**, do citado diploma legal complementar, ao argumento de que cada reiteração da publicidade institucional da Petrobras afeta o equilíbrio do pleito. No mérito, requereu a procedência da representação, para que sejam aplicadas as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e nos §§ 4º e 5º da Lei n. 9.504/1997.

Observo, inicialmente, que a infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, constitui matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (REspe n. 19.890-AM, DJ de 04.10.2002, rel. Min Fernando Neves; Agravos n. 4.898-MS, DJ de 17.12.2004, e 4.679-PE, DJ de 03.09.2004, e ambos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins).

No caso em exame, da comparação da propaganda eleitoral do primeiro representado apontada na inicial e da publicidade institucional da Petrobras, percebe-se, sem nenhuma dúvida, a identidade entre as matérias veiculadas, atribuindo a primeira propaganda ao Presidente da República os méritos pela festejada inovação, que o próprio candidato considerou 'uma verdadeira revolução (...) que usa a criatividade dos nossos pesquisadores, a capacidade de trabalho do povo brasileiro e o espírito empreendedor de nossos empresários'. Em outro trecho, a apontada propaganda eleitoral afirma que: 'um povo como esse merece um Presidente com visão de futuro'.

Ante o exposto, em juízo provisório, concludo que, ao retomar o tema da implantação do biodiesel apenas alguns dias após a propaganda eleitoral indicada, a publicidade institucional da Petrobras promove indevido reforço à campanha eleitoral do primeiro representado, conduta que ostenta potencial para afetar o equilíbrio da disputa presidencial, razão pela qual defiro a liminar postulada, para determinar a imediata suspensão de qualquer publicidade institucional da Petrobras que faça referência ao biodiesel, até final julgamento desta representação.

Notifiquem-se os representados para cumprimento da liminar e, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, **a**, da LC n. 64/1990.

Extraia-se cópia integral dos autos, para remessa à Presidência, a fim de que seja examinada a distribuição da matéria relativa à infração da Lei das Eleições”.

Ressalto que a peça recursal se apóia no fundamento de ser o biodiesel produto com concorrência no mercado, o que afastaria a alegada infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, matéria que, como sustentei na decisão ora recorrida, não está sujeita à apreciação no bojo da investigação judicial, por se tratar de matéria afeta à competência dos juízes auxiliares, o que me impeliu a encaminhar cópia integral do feito à Presidência, a fim de que fosse examinada sua distribuição, sob a ótica da violação a preceito da Lei n. 9.504/1997, sujeita a sanções previstas naquele diploma legal.

A ação de investigação judicial, prevista na Lei Complementar n. 64/1990, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que condutas abusivas - uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

A alínea **b** do inciso I do art. 22 do diploma legal complementar autoriza que o corregedor, ao despachar a inicial, determine a suspensão do ato que motivou a representação, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida *a posteriori*. Tal o fundamento da decisão liminar.

Considerarei, ao despachar a inicial, ao contrário do que sustentam os agravantes, haver identidade entre as matérias contidas na publicidade da Petrobras e na propaganda do primeiro representado. Não se tratou de divulgar peças publicitárias idênticas, mas de conteúdos que se equiparam no ponto da exploração da nova modalidade de combustível, que estende, a meu sentir, ainda que de maneira indireta, o espaço de propaganda eleitoral do Presidente candidato à reeleição, ao reforçar, como “revolução [que] está crescendo”, o tema então associado às iniciativas do governo por ele chefiado, havendo, inclusive, citação do locutor, na propaganda eleitoral, a respeito do uso, em dois mil postos - número agora revelado pela empresa agravante como sendo dos postos Petrobras -, do novo combustível ao óleo diesel.

Tenho, portanto, como não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual, reconhecendo presentes os requisitos para a manutenção do *decisum* atacado, desprovejo o agravo.

Acrescento que nenhum prejuízo poderia haver em se deixar que essa propaganda seja retornada após as eleições, porque não é o fato sazonal, ou alguma coisa que precisa ser feita neste exato momento. E se a propaganda continuasse a ser veiculada, ficaria inteiramente prejudicada para os fins propostos na investigação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, a liminar é um juízo de ilibação provisória, o que o relator exerceu, sobretudo na qualidade de corregedor da Justiça Eleitoral. Essa providência, pelo que S. Exa. demonstrou, é válida, sem prejuízo de reservar-me o direito de melhor examinar a matéria, sobretudo quando a prova for produzida inteiramente, com alegações das partes.

Por isso acompanho S. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Brito: Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Acompanho o relator.

**REPRESENTAÇÃO N. 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL)
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Representado: José Sergio Gabrielli de Azevedo
Advogados: Gustavo Cortês de Lima e outros

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder político. Desvio e uso indevido de publicidade institucional. Sociedade Anônima. Litisconsórcio. Desnecessidade. Abuso não configurado. Improcedência.

A Lei Complementar n. 64/1990 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.

No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 20.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que apresentei no dia 13.02.2007:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no inciso VI, **b**, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em razão de alegada infração cometida na divulgação de propaganda institucional da referida empresa, que teria passado a promover campanha sobre o biodiesel - tema utilizado pelo primeiro representado em sua propaganda eleitoral nos dias 29 e 30.08.2006, repetido no dia 05.09.2006 - e o destacado como um dos feitos de sua administração como chefe do Poder Executivo Federal, o que representaria ilegal e abusiva utilização da máquina administrativa em proveito do candidato, ‘Revelando escandaloso abuso do poder político com inegável potencial para desequilibrar a disputa presidencial’.

Sustentou o representante que a publicidade da Petrobras representa um reforço na campanha eleitoral do primeiro representado, deflagrada em período vedado pelo art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições

e que não se trata de produto com concorrência em mercado, já que a empresa seria, atualmente, a única distribuidora do biodiesel no País, revelando-se irrecusável o conhecimento do Presidente da República sobre a publicidade impugnada, dada a importância do tema.

Requeru a abertura de investigação judicial para apuração de abuso do poder político em favor do primeiro representado e a concessão de liminar para suspender o ato tido por abusivo, com apoio no art. 22, I, **b** do citado diploma legal, argumentando que cada reiteração da publicidade institucional da Petrobras afetaria o equilíbrio do pleito. No mérito, pugnou pela procedência da representação, para que sejam aplicadas as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Em decisão de 08.09.2006, observei que a infração ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 constitui matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação, e deferi a liminar postulada, determinando a imediata suspensão de qualquer publicidade institucional da Petrobras que fizesse referência ao biodiesel, até o final do julgamento desta representação.

Às fls. 45/66, José Sergio Gabnelli de Azevedo e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras entraram com pedido de reconsideração, convolado em agravo regimental, contra a decisão proferida, ainda demandando o ingresso da sociedade de economia mista como assistente litisconsorcial. No mérito, solicitaram o provimento do agravo, com o imediato restabelecimento da propaganda, ante a inexistência de elementos suficientes para a caracterização de abuso na publicidade institucional da companhia, tendo sido o recurso desprovido em razão da presença dos fundamentos para a manutenção da liminar concedida, que visava proteger a normalidade e a legitimidade das eleições e garantir o equilíbrio na disputa, impedindo, portanto, a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social por um dos candidatos (fls. 304/312).

Às fls. 133/137, o representante legal do primeiro representado solicitou a correção de falha com relação à citação realizada com inobservância das formalidades previstas no art. 22, I, **a**, da LC n.

64/1990, a qual, conforme certidão de fl. 123, foi sanada no dia imediato, mediante a expedição de mensagens retificadoras, tendo a Corregedoria-Geral, em 06.09.2006, expedido as regulares notificações, observadas as disposições legais.

Na contestação de fls. 140/176, o primeiro representado aduziu, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em face da não-indicação de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás, responsável pela propaganda objeto da representação, e, no mérito, apontou a falta de correspondência entre o objeto da propaganda eleitoral e o da comercial da empresa representada, fato que não teria beneficiado o candidato representado, pois a abrangência da peça publicitária veiculada em nada difere da de qualquer outra distribuidora de combustíveis, não se justificando, portanto, a abertura de investigação para os fins do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Alegou também que não houve autorização do candidato representado para veiculação da propaganda, que, ao contrário do alegado, determinou a suspensão e a não-realização de qualquer propaganda em desacordo com a legislação eleitoral e que não houve qualquer benefício alcançado pelo Presidente com a referida divulgação.

Pleiteou o acolhimento da preliminar argüida, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, se ultrapassada, a improcedência da representação, uma vez que o material veiculado não é ilegal.

O segundo representado (fls. 214/249), por sua vez, apontou sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da representação, uma vez que a sociedade que preside não atua no ramo de distribuição de combustíveis nem no monopólio constitucional do petróleo, sendo tal atividade de distribuição livremente exercida por várias sociedades distribuidoras existentes no País, e, no mérito, afirmou que não houve promoção pessoal nem vinculação com propaganda eleitoral e que o produto anunciado teria concorrentes no mercado, estando, portanto, acobertada pela exceção prevista na alínea **b** do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a inexistência de qualquer espécie de ilegalidade ou de transbordamento dos limites constitucionais, pela descaracterização de abuso na publicidade institucional da companhia e pela admissão da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras como interessada no feito.

Aberto prazo para manifestação sobre este último pedido, as partes quedaram-se inertes, tendo sido indeferido o requerido às fls. 321/324, por não haver interesse jurídico da empresa no deslinde da causa, e revogada a liminar anteriormente concedida em razão do encerramento do período da propaganda eleitoral e da realização das eleições.

Ademais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, entendi que a documentação constante dos autos se mostrou suficiente para a compreensão dos fatos trazidos na peça inicial, restringindo-se a deliberação da Corte à matéria de direito.

Em alegações finais, o primeiro representado reiterou os termos da contestação apresentada e alegou a incompetência da Corregedoria-Geral Eleitoral para a apuração de condutas vedadas pela Lei n. 9.504/1997, a inexistência de benefício para sua candidatura e a ausência de potencialidade da conduta tida por abusiva de causar desequilíbrio no pleito presidencial de 2006, ao passo que o segundo renovou o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva constante da defesa e a improcedência da representação por inexistência de ato ilegal ou por falta de potencial ofensivo capaz de influenciar o resultado do pleito. A representante não apresentou alegações.

(...)"

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, houve manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 357/364), que se posicionou no sentido de que a ausência de citação da empresa Petrobras e o pedido de extinção do feito estariam superados, uma vez que a mensagem divulgada pelo primeiro representado não teria qualquer relação direta com a empresa, sendo de inteira responsabilidade daquele, opinando, portanto, pela improcedência da representação ao fundamento de que a conduta

impugnada não se reveste de potencialidade capaz de influenciar o resultado do pleito e que o candidato à reeleição pode mencionar em seu programa eleitoral as realizações de sua gestão à frente do governo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a representação, ajuizada contra os Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, ataca alegado desvio e uso indevido de propaganda eleitoral consubstanciada na divulgação de publicidade institucional da Petrobras sobre o biodiesel, visando reforçar campanha do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, durante o horário eleitoral gratuito.

Como já salientado no relatório, as alegações finais dos representados (fls. 327/343; 345/348) tão-somente repisam as razões contidas nas defesas.

Quanto ao litisconsórcio passivo, este só se dá se houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, se cada pessoa envolvida puder ser atingida diretamente pela decisão judicial, o que não ocorre com o art. 22 da LC n. 64/1990, uma vez que a norma não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que contribuíram para realização do abuso (Ag n. 6.416-SP, DJ de 05.12.2006, rel. Min. Geraldo Grossi, Rp n. 1.033-DF, DJ de 13.12.2006, de minha relatoria).

Ademais, como já decidido anteriormente, a referida empresa não possui interesse jurídico no desate do feito.

Portanto, rejeito essa preliminar.

No que concerne à prefacial de ilegitimidade passiva do segundo representado, conforme assinalado em sua defesa, a Petrobras Distribuidora S.A, sociedade anônima e subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A, tem por objeto “a distribuição, o transporte, o comércio, a armazenagem, a estocagem, a manipulação e a industrialização de derivados do petróleo, de gás natural, de xisto ou de outras rochas e seus correlatos, bem como

de insumos relacionados com a indústria do petróleo.” (art. 3º do Estatuto Social).

Não obstante integrem o seu Conselho de Administração os mesmos membros do Conselho de Administração da Petrobras, a representação da companhia distribuidora em juízo ou fora dele é feita por sua diretoria executiva, individualmente por seu Presidente ou por dois diretores em conjunto, podendo, quaisquer desses administradores, nomear procuradores ou representantes, de acordo com o disposto no art. 17 de seu estatuto social, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e julgo, com relação a ele extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ainda que o segundo representado fosse parte legítima a figurar no pólo passivo, o autor da representação não se desincumbiu do ônus de provar que a conduta impugnada teria sido por aquele autorizada.

Quanto à utilização da máquina administrativa em proveito da candidatura, não há como prosperar o pleito.

No caso concreto, não se constata, nas propagandas eleitorais impugnadas, qualquer irregularidade hábil a demonstrar abuso de poder político pelos representados.

Não existe qualquer óbice à divulgação dos atos de governo se o candidato utiliza o material em sua propaganda eleitoral, pois a difusão mostra-se como ferramenta inerente ao debate político, ainda mais quando se trata de reeleição, como bem apontou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Impossível concluir pela caracterização de abuso de poder político se, na hipótese dos autos, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato então em curso do primeiro representado.

Se é permitida a apreciação minuciosa ou julgamento por parte dos adversários, deve-se tolerar também a menção de realizações e sucessos do candidato à reeleição. Nesse sentido: RO n. 275-GO, DJ de 18.11.2005, rel. Min. Caputo Bastos, e Rp n. 909-DF, DJ de 27.04.2006, de minha relatoria.

Portanto, a conduta taxada de abuso de poder político não seria capaz de influir no resultado de uma eleição presidencial, uma vez que não houve potencialidade lesiva no comportamento.

Ademais, a liminar concedida impediu a continuidade da veiculação da publicidade da Petrobras, referente ao biodiesel, durante o período eleitoral, logo não há que se falar em lesão ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

Em face do exposto, não sendo os elementos dos autos suficientes para atrair a sanção do art. 22 da LC n. 64/1990, julgo improcedente a representação.

REPRESENTAÇÃO N. 1.277 - CLASSE 30ª - PERNAMBUCO (Recife)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual
Advogados: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira e outros

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Comparação entre governos. Promoção pessoal. Filiados. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Perda de interesse da ação. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Procedência parcial da representação. Aplicação. Multa. Grau mínimo.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n. 9.504/1997 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, a qual deverá ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O art. 11 da Res.-TSE n. 20.034/1997 dispõe que os responsáveis pelas transmissões de propaganda partidária ficam sujeitos a responder pelo conteúdo veiculado, seja pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas, não se podendo inferir a participação de filiados na elaboração ou veiculação do programa.

A comparação entre o desempenho de filiados a partidos políticos antagônicos, ocupantes de cargos na administração pública, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário e que não possua a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para ostensiva propaganda de conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, no caso concreto, em seu grau mínimo.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente o pedido formulado na representação nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, a primeira delas contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT-PE) e a

segunda contra a referida agremiação e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento nos arts. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 e 36 da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco regional, veiculada no dia 22.05.2006.

Alegou o representante que o PT-PE utilizou o espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para destacar a atuação e divulgar a então pré-candidatura do Sr. Humberto Sérgio Costa Lima ao cargo de governador do Estado de Pernambuco e para fazer promoção pessoal do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, à época pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República no pleito de 2006.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do programa em bloco do PT-PE no semestre seguinte e a aplicação da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos representados, em seu valor máximo.

Efetuada as transcrições das mídias (fitas de vídeo VHS) que acompanharam as iniciais, foram notificados os representados para apresentação de defesa.

Em resposta, argüiu o segundo representado, em preliminar, a perda do interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, pelo fato de ter protocolizado a representação decorridos mais de dois meses do efetivo conhecimento dos fatos, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi demonstrado o seu prévio conhecimento, nem houve a sua participação no aludido programa.

No mérito, afirmou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, destinando-se a peça veiculada a divulgar as ações executadas e o ideário da agremiação partidária, além de fazer críticas a outros partidos quanto à forma de administrar a coisa pública, sem qualquer pretensão eleitoral, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a improcedência da representação pela não-violação ao art. 36 da Lei das Eleições e, na eventual hipótese de procedência, a aplicação da pena de multa em seu mínimo legal.

De sua parte, o primeiro representado sustentou que o programa veiculado cuidou apenas de divulgar “as realizações efetivadas por um

membro do partido no exercício de um cargo público, no caso a Presidência da República”, não restando caracterizada a alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.

Evidenciada a conexão entre as representações de n. 1277 e 1273, determinei o apensamento dos feitos para decisão conjunta, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral Eleitoral postulou o afastamento das preliminares e a procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para fazer promoção pessoal de filiado e propaganda eleitoral extemporânea, com afronta ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa ao primeiro representado e ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

A preliminar de perda do interesse de agir do representante não merece prosperar, uma vez que o prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte (Rp n. 772-MS, DJ de 09.06.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, segundo o entendimento firmado por este Tribunal, não há previsão legal de prazo específico para a propositura de representação pela violação da Lei n. 9.504/1997, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, devendo, neste caso, “ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso,

conhecimento do fato.” (REspe n. 26.196-MG, DJ de 06.11.2006, rel. Min. Geraldo Grossi; e REspe n. 25.935-SC, DJ de 25.08.2006, rel. Min. José Delgado).

Com relação à prefacial de ilegitimidade passiva do segundo representado, tenho que deve ser acolhida, tendo em vista o prescrito no art. 11, da Res.-TSE n. 20.034/1997, o qual dispõe que os responsáveis pelas transmissões ficam sujeitos a responder pelo conteúdo veiculado, seja pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas.

No caso concreto, o conteúdo da transmissão impugnada ficou a cargo do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT-PE), não sendo possível se inferir a participação do segundo representado em sua elaboração.

Assim, declaro a ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e julgo extinto, em relação a ele, o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Antes de enfrentar a questão de mérito, esclareço que esta Corte Superior, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação n. 994-DF, de minha relatoria, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, como se observa na ementa a seguir transcrita:

“Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das Eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/1995 quanto da Lei n. 9.504/1997, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, a cassação do direito de

transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, a aplicação da pena de multa.”

Da análise dos “Autos de Transcrição Audiovisual”, extrai-se que o PT-PE fez comparação entre a atuação de seus filiados na administração pública e a de integrantes de outras agremiações, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme a reiterada jurisprudência do TSE (Rp n. 745-TO, DJ de 17.02.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Rp n. 667-SP, DJ de 29.04.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Todavia, o primeiro representado, com tal estratégia, buscou criar junto ao eleitorado imagem positiva de si próprio e denegrir a do adversário, o que configura propaganda eleitoral dissimulada e fora do período autorizado em lei. Nesse sentido: AgRgRp n. 911-DF, DJ de 07.08.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe n. 19.331-GO, DJ de 07.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe n. 20.073-MS, DJ de 13.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Além disso, a peça veiculada exaltou os nomes dos Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e Humberto Costa e seus feitos, em exclusiva promoção pessoal, o que é vedado pela legislação em vigor (Rps n. 770-SP e 750-PA, DJ de 17.03.2006, ambas de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros).

A propósito, cito diversos trechos, extraídos dos autos de transcrição, que demonstram a violação às prescrições legais:

“(…)

Jingle: Lula mais Humberto/é Bom para o Brasil/é melhor pra Pernambuco.

Humberto Costa: Nos últimos quatro anos muita coisa boa aconteceu em Pernambuco, coisas boas que foram trazidas por Lula e pelo PT. (…)

Ao contrário do atual governo, vamos dar prioridade à saúde, como já fazemos no governo Lula.

(...)

Vamos trazer investimentos e gerar empregos, como já temos feito junto com o Presidente Lula e o Prefeito João Paulo. (...)

Se o Presidente Lula já fez tanta coisa para Pernambuco, mesmo tendo aqui no estado um governo de oposição, imaginem o que ele pode fazer junto com um governador que pensa e age da mesma forma, que tem os mesmos ideais, os mesmos projetos, as mesmas prioridades. Tenham certeza, Pernambuco vai ganhar muito mais.

(...)

Locutor (em *off*): Antes de Humberto Costa ser Ministro da Saúde e criar o Programa Brasil Sorridente, dentista no Brasil era coisa pra rico. (...)

(...)

Apresentadora: Nenhum Presidente olhou tanto para Pernambuco como Lula. Há muito tempo nosso estado não via tantos projetos, tantas obras e tantos empregos gerados aqui, graças ao governo federal.

(...)

Lula e o PT mostraram que as grandes obras são importantes, mas que o fundamental mesmo é cuidar das pessoas. (...)

(...)

Apresentadora: Para que cada um desses grandes projetos se realizasse, a atuação de Humberto Costa foi decisiva. No Ministério da Saúde, no alto comando do PT, Humberto sempre teve como principal objetivo melhorar a vida das pessoas, e soube como brigar pelo nosso estado e ajudar a garantir os investimentos que hoje estão fazendo a diferença.

(...)

Locutor (em *off*): Quando toca uma sirene, a gente sabe que é coisa séria. Por isso, quando foi Secretário de Saúde do Recife, Humberto Costa criou o Samu, um serviço de emergência de primeiro mundo.

No Ministério da Saúde, Humberto levou o Samu para todo o país. (...)

(...)

Apresentadora: Pode sim, pois foi exatamente isso que Humberto Costa fez durante os dois anos e meio em que esteve no ministério de Lula: brigando por Pernambuco, garantindo que obras e investimentos importantes viessem para o nosso estado. Um exemplo claro em que o esforço de Humberto foi decisivo para a chegada do investimento em Pernambuco é o pólo têxtil.

Apresentadora: Humberto está aqui em Santa Cruz do Capibaribe e vai conversar com empresários do ramo de confecções sobre a importância do pólo têxtil e como ele vai melhorar a vida dos moradores aqui de Pernambuco, principalmente do interior.

(...)

Humberto Costa: (...) E eu me sinto, assim, muito orgulhoso por ter podido participar da atração desse investimento pro nosso estado.

(...)

Locutor (em *off*): (...) Foi pensando nessas famílias que Humberto Costa, quando era Ministro da Saúde, criou a Hemobras, essa verdadeira fábrica de vida produzirá aqui, no nosso estado, os derivados de sangue que tanta gente precisa. (...)

(...)

Apresentadora: (...) Na semana que passou, a Prefeitura iniciou a construção, em Brasília Teimosa, da academia da cidade, com atividades de lazer e assistência médica. Um projeto criado por Humberto Costa quando era secretário de João Paulo.

João Paulo (prefeito de Recife): (...) Na saúde, destaca-se o Samu, programa implantado por Humberto Costa no meu primeiro mandato, que hoje é modelo pra todo país. Com Humberto e com Lula, ampliamos o programa Saúde da Família, (...).

(...)

É importante lembrar que projetos como a refinaria de petróleo, a Hemobras e o estaleiro em Suape contaram com a atuação decisiva de Humberto Costa.

Se a parceria entre a Prefeitura do Recife e o Presidente Lula foi capaz de trazer tantos benefícios para Pernambuco, imagine o quanto poderemos fazer a partir do ano que vem, ao lado de Lula e Humberto. (...)

(...)

Locutor (em *off*): (...) É a mesma história dos últimos quatro anos: Lula e Humberto fazem e o governo do estado coloca a placa e diz que foi ele que fez. Foi assim com a refinaria, com o novo aeroporto, com a Hemobras e com o pólo têxtil. As eleições estão chegando, é hora de prestar atenção pra não confundir quem faz de verdade com quem só fala que fez.

Apresentadora: (...) Quatro anos dá pra fazer muita coisa, não é? Por exemplo, criar um serviço como o Samu e o Programa Brasil Sorridente; trazer pra Pernambuco a Hemobras e o pólo têxtil; ampliar o Programa Saúde da Família; influenciar o governo federal a trazer uma refinaria pra Pernambuco; criar o Programa Farmácia Popular do Brasil; construir e equipar um pronto-socorro cardiológico no Recife e um outro hospital de traumas em Petrolina.

Como Ministro da Saúde e auxiliar direto do Presidente Lula, Humberto Costa fez tudo isso em apenas dois anos e meio (...). Imagine, agora, o que ele pode fazer em quatro anos no governo de Pernambuco, ao lado de Lula.

(...).”

A recente Res.-TSE n. 22.503/2006, de 19.12.2006 (publicada no DJ do dia 22.12.2006), a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE n. 20.034/1997, extinguiu os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto, razão pela qual julgo prejudicado este pedido.

Configurada a violação à Lei n. 9.504/1997, ante a realização de propaganda com caráter eleitoral, fora do período autorizado pela legislação que rege a matéria, em benefício do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, então pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República no pleito de 2006, e do Sr. Humberto Costa, à época pré-candidato à chefia do Executivo pernambucano, julgo procedente, em parte, a representação, para aplicar ao partido representado a multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu grau mínimo.

